

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001009/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025229/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201839/2024-10
DATA DO PROTOCOLO: 03/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DE JBA REGIAO, CNPJ n. 80.640.725/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ACIONEU WANDERLEI LUNARDI;

E
SIND.EMP.TRANS.CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE, CNPJ n. 75.319.780/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDERSON CESAR VENDRAME;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TODOS OS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES, PREVISTO NO QUADRO DE ATIVIDADES E PROFISSÕES A QUE SE REFERE O ANEXO DO ARTIGO 577 DA CLT, e de TODOS OS MOTORISTAS COMO CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, TODOS OS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, INCLUSIVE COMO CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, CONDUTORES DE VEÍCULOS PROFISSIONAIS HABILITADOS NAS CATEGORIAS A, B, C, D e E, MOTOCICLISTAS, MANOBRISTAS, INCLUSIVE DE ESTACIONAMENTOS, OPERADORES DE MÁQUINAS E/OU EMPILHADEIRAS, TRATORISTA, INCLUSIVE COMO CATEGORIA DIFERENCIADA, CONDUTORES DE TRATOR DE RODA, TRATOR DE ESTEIRA, TRATOR MISTO, CONDUTORES DE EQUIPAMENTO DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO OU PAVIMENTAÇÃO, HABILITADOS NAS CATEGORIAS C, D e E DO ARTIGO 144 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO, AJUDANTES DE MOTORISTA, ENTENDIDOS AQUELES QUE, COM EXCLUSIVIDADE E EM CARÁTER PERMANENTE, AUXILIAM O MOTORISTA EM CARGAS, DESCARGAS E MANOBRAS, COM ELE PERMANECENDO DURANTE O TRANSPORTE, com abrangência territorial em Erval Velho/SC, Herval d'Oeste/SC, Joaçaba/SC, Peritiba/SC e Presidente Castello Branco/SC.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

a)Mot. de bi-trem Linha Internacional.....R\$ 3.249,00

b)Mot.de semi reboque linha internacional.....R\$ 3.025,00

c) Mot. de bi-trem e 9 eixos.....	R\$ 2.890,00
d) Mot.semi-reboque/reboque:.....	R\$ 2.890,00
e) Mot. de Truk e Quatro Eixo:.....	R\$ 2.517,00
f) Motorista demais:.....	R\$ 2.433,00
g) Mot. Trator de Esteira.....	R\$ 2.890,00
h) Mot. Retoescavadeira.....	R\$ 2.890,00
i) Mot. Niveladora.....	R\$ 2.890,00
j) Mot. Empilhadeira.....	R\$ 2.314,00
k) Mot. Trator de Pneu.....	R\$ 2.314,00
l) Mot. Guindaste (acima de 10 toneladas).....	R\$ 2.946,00
m) Aj.de cargas e descargas, Aux. Depósito:.....	R\$ 1.989,00
n) Demais funcionários:.....	R\$ 1.915,00
o) Motoboy:.....	R\$ 1.915,00

Parágrafo Único: Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual (Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 459/09-SC) para valor superior aos constantes desta cláusula, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de maio de 2024, com a aplicação do percentual de 4,50% (quatro virgula cinquenta por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que praticarem adiantamento salarial deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO - FORMA DE PAGAMENTO

Fica acordado que a empresa poderá contratar com o motorista a forma de pagamento: mensal, quinzenal, comissão ou tarefa. A forma estabelecida entre as partes deverá obrigatoriamente constar na CTPS do empregado, devendo respeitar os ditames do artigo 235 – G da CLT.

§ **Primeiro** – Quando o pagamento for contratado por comissão ou tarefa e este não atinja o piso, será realizada a complementação sempre pelo piso da categoria.

§ **Segundo** – O critério para a formação do valor da comissão a ser paga ao motorista (se comissionado e não puramente mensalista) será negociado entre o empregado e o empregador, sempre, entretanto, com exclusão dos impostos (ICMS, etc.) e taxas/tarifas (carga, descarga, enlonação, pedágio) cujo percentual deverá ser obrigatoriamente anotado na CTPS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagar o 13º Salário a todos os seus funcionários, a primeira parcela até 30 de novembro e a segunda parcela até 20 de dezembro de cada ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO DE PERMANENCIA NA EMPRESA

As empresas pagarão mensalmente a todos os empregados pertencentes à categoria, prêmio de permanência, obedecendo as seguintes condições:

- a) A partir do momento que o empregado passar a contar com 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, o valor do prêmio será no importe de 1% (um por cento) sobre o piso da categoria;
- b) A partir do momento que o empregado perfazer 10(dez) anos, o prêmio descrito no *caput*, passa a ser no percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso da categoria.

§ **único** – Estabelecem as partes que o pagamento do prêmio previsto nesta cláusula vale para todos os efeitos legais considerando como data de aniversário, o tempo já existente nos contratos de trabalho em vigor.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Será devido o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal, a todo empregado que desenvolvam atividades em raio de risco de produtos explosivos, inflamáveis ou corrosivos.

Parágrafo Primeiro: Não é devido adicional de periculosidade no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito pelo motorista em caráter eventual e não rotineiro, ou mesmo quando este permanecer no veículo ou próximo a este durante o abastecimento realizado por terceiro.

Parágrafo Segundo: Ainda, em razão do contido no artigo 16.6.1 da NR 16, que trata das atividades e operações perigosas no contexto da Saúde e Segurança do Trabalho, não será considerada periculosa a atividade de motorista, quando a quantidade de inflamáveis (combustíveis) transportada, seja aquela contida nos tanques de consumo próprio dos veículos, desde que originais de fábrica, independente da quantidade/litragem contida.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTÍMULO A PRODUÇÃO OU QUALIDADE

Visando a estimular os empregados a manter a qualidade do serviço sem prejuízo da regular produtividade, a empresa poderá conceder benefícios e ou adicionais, pecuniários ou não, estipulando as regras para o merecimento. Esses, mesmo que em espécie, não se incorporarão ao salário para qualquer efeito.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO PROLONGADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

Encontrando-se efetivamente em viagem o motorista mensalista e/ou ajudante, sob as condições constantes na cláusula quinta supra, fará jus à importância diária de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), a título de indenização pelo dispêndio extra com alimentação, sendo dividido da seguinte forma: R\$ 38,00 (trinta e oito reais) para o almoço; R\$ 23,00 (vinte e três reais) para a janta e R\$ 17,00 (dezessete reais) para o café.

Parágrafo Primeiro: Se o início ou término da viagem não compreender toda a jornada diária, a indenização será proporcional.

Parágrafo Segundo: O empregador antecipará diariamente a importância para a finalidade em tela, obrigando-se o empregado a não dar outra destinação ao dinheiro confiado. Para o motorista de longo percurso, a empresa antecipará no primeiro dia útil do mês 15 dias de diária e no décimo sexto dia antecipará as outras 15 diárias do mês.

Parágrafo Terceiro: O empregado obriga-se a prestação de contas mensalmente (considerando-se o mês civil), fazendo-o ao seu superior imediato ou no estabelecimento da empresa a que se reporta. A critério do empregador a prestação de contas poderá

ocorrer a cada viagem, ou no final do mês civil, se não ocorrer haverá a renúncia da cobrança, das diárias previstas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto: O empregador poderá adotar modelo pré-impresso para a prestação de contas, obrigando-se o empregado a adotar e cumprir.

Parágrafo Quinto: Ressarcimento de despesas de viagens internacionais: Os motoristas de linha terão também ressarcidas suas despesas de alimentação no valor máximo correspondente a US\$ 26 (vinte e seis dólares norte-americanos), que serão devidas a partir da data que cruzarem a fronteira do Brasil com países estrangeiros a que se destinam e perdurará até o retorno à referida fronteira, passando a ter ressarcidas suas despesas de alimentação, durante a viagem em território brasileiro, no valor máximo correspondente ao previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

As Empresas concederão, mensalmente, aos ajudantes de carga e descargas "ticket" de alimentação no valor de R\$ 146,30 (cento e quarenta e seis reais e trinta centavos). Sem ônus ao trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Essa cláusula não é válida aos demais funcionários.

Parágrafo Segundo: Estabelecem as partes que o fornecimento de refeição ou do vale alimentação previsto nesta cláusula não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB nº 1.156 de 17/09/93 (DOU 20/09/93).

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado, a empresa contribuirá com o equivalente a **01 (um) salário da categoria registrada em CTPS do empregado**, para auxiliar no pagamento das despesas com o respectivo funeral. Independente da empresa possuir cobertura funeral no seguro de vida.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas que compõem a categoria econômica e dentro da base territorial respectiva, ficam obrigadas a contratar seguro de vida em grupo para seus motoristas, destinado a cobertura por morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio funeral referente às suas atividades, no valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para os motoristas, R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para ajudante, sem ônus para o empregado.

Parágrafo único: a não contratação pela empresa, do seguro de vida nos moldes previstos no *caput*, obriga a empresa que descumprir, ao pagamento de indenização substitutiva do previsto nesta cláusula, sem prejuízo do art. 7º, XXVIII da C. F.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas de trabalho efetivamente prestadas. Respeitando o art. 235-D §5º.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Será fornecida carta de apresentação a todos os empregados, desligados das empresas quando solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES DE CONTRATO

Durante o período de vigência deste instrumento, as rescisões contratuais e homologações, inclusive de mútuo acordo dos contratos dos empregados motoristas e ajudantes/auxiliares de transporte, desde que com **06 (seis) meses** de duração, deverão ser realizadas perante o SINDICATO profissional.

Parágrafo único – a ausência de homologação pela entidade sindical laboral no termo de rescisão implicará na nulidade da quitação, sendo a empresa obrigada a novo pagamento dos valores devidos na rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUITAÇÃO DE VERBAS

Todo pagamento salarial, bem como toda rescisão de contrato de trabalho, deverá ser realizada no domicílio de trabalho do empregado.

§ 1º. - As empresas serão obrigadas a fornecer, aos seus empregados, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores pagos, inclusive no tocante ao FGTS.

§ 2º. - As homologações de rescisão de contrato de trabalho deverão ser previamente agendadas, de 2ª a 6ª feira, pelo telefone (49) 3522-0952, ou por e-mail: condutores@softline.com.br. Não serão homologadas as rescisões apresentadas sem todos os documentos legalmente previstos e relacionados a seguir:

Dispensa

1. Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias;
2. Carteira de Trabalho atualizada;
3. Carteira de Trabalho Digital é obrigatório a apresentação da ficha de atualização;
4. Notificação da Demissão, comprovante de Aviso prévio;
5. Extrato do FGTS atualizado, fornecido pela CEF e guias de recolhimento dos meses que eventualmente não constam no extrato;
6. CD - Comunicação de Dispensa - Seguro Desemprego;
7. Exame Médico Demissional em 02 (duas) vias;
8. Chave de conectividade da Caixa Econômica Federal;
9. Guia de recolhimento da Multa do FGTS (comprovante de pagamento);
10. PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
11. Comprovante de pagamento da Rescisão (conforme Instrução Normativa SRT nº 15 - MTE, Art. 23);

Pedido de Demissão

1. Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias;
2. Carteira de Trabalho atualizada ou ficha de atualização;
3. Carteira de Trabalho Digital é obrigatório a apresentação da ficha de atualização;
4. Notificação do Pedido de Demissão;
5. Extrato do FGTS atualizado, fornecido pela CEF e guias de recolhimento dos meses que eventualmente não constam no extrato;

6. Exame Médico Demissional em 02 (duas) vias;
7. PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
8. Comprovante de pagamento da Rescisão (conforme Instrução Normativa SRT nº 15 - MTE, Art. 23);

Obs.: a) No caso de rescisão por falecimento é necessário alvará judicial, Certidão de Beneficiários do INSS ou Escritura Pública. b) Na Demissão por justa causa a empresa deverá indicar por escrito a falta cometida pelo empregado e o texto legal violado. c) Caso o trabalhador não compareça no dia e horário marcado para homologação da sua rescisão, e seja apresentado documento assinado por ele onde conste o referido agendamento, uma via do termo de rescisão será protocolada pelo Sindicato Laboral.

§ 4º. - Por ocasião da homologação da rescisão junto ao Sindicato Laboral a empresa deverá comprovar o pagamento da Contribuição Sindical Laboral e Patronal, Contribuição Negocial Laboral e Contribuição Assistencial Patronal, previstas nas cláusulas desta convenção.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O empregado demitido sem justa causa, cujo contrato de trabalho seja igual ou inferior a 11 meses e 29 dias, terá direito a 30 dias de aviso prévio. A partir de 1 (um) ano de registro, o aviso prévio receberá o acréscimo de 3(três) dias para cada ano trabalhado, esse período será indezido, limitado a 90(noventa) dias.

§ 1º - Na demissão por iniciativa da empresa, ou do empregado, o empregado que manifestar por escrito o interesse de não cumprir o aviso prévio, parcial ou totalmente, quando comprovado mediante atestado de vaga, ficará dispensado do seu cumprimento, abrindo mão do correspondente pagamento, recebendo no entanto, proporcionalmente aos dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA DE TRANSITO

Toda multa de transito cometida pelo empregado, e devidamente comprovada sua culpa, sendo propiciado o direito ao contraditório, ficará na responsabilidade do mesmo, podendo a critério do empregador ser descontado do seu salário, inclusive de forma parcelada, cujo valor não poderá exceder em 10%(dez por cento) sobre o salário normativo do motorista.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AOS ACIDENTADOS

Será assegurada ao empregado que sofrer acidente de trabalho uma estabilidade no emprego por 12(doze) meses.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS EM AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados em auxílio doença será assegurada uma estabilidade de 120 (cento e vinte) dias, após o retorno ao trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA PRÉ APOSENTADORIA

Os empregados que contarem com mais de **02 (dois) anos** de serviços na mesma empresa terão **estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses**, quando necessitarem desse período para aposentadoria, salvo hipótese de justa causa.

Parágrafo único: para a referida estabilidade o empregado deverá comunicar a empresa por escrito e sob protocolo quando iniciar o período previsto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES GERAIS

A empresa se obriga a fornecer por sua conta aos motoristas, ajudantes/carregadores para a carga e descarga, onde as mesmas não tiverem estes empregados. Os mesmos serão ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumento próprio de cargas e descarga dispensando a presença de ajudantes.

§ Primeiro – A empresa se obriga a dar assistência aos motoristas em caso de acidente de trânsito. As despesas serão suportadas pela empresa mediante a comprovação do efetivo dispêndio.

§ Segundo – Com o objetivo de se afastar alegação de desconhecimento do quanto ora convencionado, fica a encargo do empregador fornecer cópia desta CCT a todos os empregados abrangidos, sob protocolo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Tendo em vista o disposto no artigo 235-C da CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias.

Parágrafo primeiro - Mediante Acordo Coletivo realizado diretamente com o Sindicato Laboral a jornada de trabalho poderá ser elástica em mais 2 (duas) horas extraordinárias, além das previstas no caput, de acordo com a previsão estabelecida no artigo 235-C da CLT.

Parágrafo segundo – as empresas se obrigam a fornecer condições adequadas de controle de jornada através de instrumentos tais como diário de bordo, papeleta ou ficha de controle externo, ou sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos, fornecendo a cada fechamento de horas do respectivo mês, cópia devidamente assinada pelas partes, ao empregado, do controle de horas realizado.

Parágrafo terceiro – Comprovada real necessidade de acordo individual ou coletivo e/ou compensação de horas, será indispensável a anuência e assistência do Sindicato Laboral para a celebração do acordo.

Parágrafo quarto – Para o acordo coletivo, ficará indispensável a apresentação da comprovação de quitação da contribuição Fundo de Amparo à Saúde e Profissionalização do Trabalhador (cláusula 32ª)

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL ESPECÍFICO PARA DESCANSO- VEÍCULO PARADO OU EM MOVIMENTO

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. O local para descanso poderá ser feito na cabine do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE JORNADA

O controle da jornada de trabalho, será realizado por meio de diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou meio eletrônico idôneo instalado no veículo, em conformidade com a lei vigente, sendo obrigatória a assinatura do motorista e do empregador, devendo ser adotados os seguintes procedimentos.

§1º - A papeleta de serviço externo, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ficará em poder do empregado e sob sua responsabilidade de preenchimento diário, sem rasuras e emendas.

§2º - É expressamente proibido ao empregado antecipar o preenchimento do cartão, sendo válida quando apresentada com a rubrica e carimbo de conferência da empresa.

§4º - Será considerado como tempo de trabalho efetivo aquele prestado desde o início da jornada de trabalho na empresa até o retorno da última viagem realizada, salvo disposições contrárias previstas na Lei 13.103/2015.

§5º - A empresa deverá exigir a entrega dos documentos previstos no *caput*, semanal, quinzenal ou mensalmente, conforme o que for pactuado no contrato de trabalho, comprometendo-se a empresa a efetuar a entrega de cópia dos documentos que comprovam a jornada de trabalho realizada, devidamente assinada.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independentes de tempo de serviços nos pedidos de demissão.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

As empresas que exigirem uniforme para os seus funcionários, estas concederão de forma gratuita, não podendo ser descontada do salário dos funcionários.

Parágrafo Único: Aos empregados das oficinas de manutenção, serão fornecidos a cada ano, gratuitamente, 2 (dois) macacões, 2 (dois) sapatos de borracha ou similar e equipamentos de proteção, devendo o empregado devolvê-los para a empresa nas condições em que se encontrarem por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sob pena de pagamento nos termos do parágrafo anterior

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

Será concedido ao dirigente sindical 10(dez) dias por ano, com aviso de 72(setenta e duas) horas, para a participação em eventos de interesse da representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional, reunida em Assembleia Geral Extraordinária, as empresas descontarão de seus empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, a importância de 01 (um dia) de trabalho da folha de pagamento no mês de agosto de 2024, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL (art. 513, alínea “e”, da CLT), recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o dia 10(dez) dos meses subsequentes ao recolhimento.

Parágrafo primeiro – Aos trabalhadores da categoria, associados ou não ao Sindicato laboral, será garantido o direito de oposição ao desconto da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL e estes terão o prazo de até 10 (dez) dias antes da data de recolhimento devendo para isto manifestar-se individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional na rua Eliziário de Carli nº 326, bairro Santa Tereza, em Joaçaba/SC.

Parágrafo segundo – Na eventualidade da empresa não proceder os descontos dos valores previstos no *caput*, fica responsabilizada em efetuar o pagamento ao sindicato laboral, dos valores respectivos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE AMPARO À SAÚDE E PROFISSIONALIZAÇÃO DO TRABALHADOR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

As empresas contribuirão ao Sindicato Representante da Categoria Profissional, sem ônus aos funcionários, na validade desta convenção coletiva de Trabalho 2023/2024, para manutenção dos serviços sociais, profissionalizantes e administrativos prestados pelo Sindicato Profissional, nos seguintes valores:

O valor de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado, que será paga em duas parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, sendo a primeira em **20 de julho de 2024** e a segunda em **20 de novembro de 2024**, em guias próprias emitidas pelo respectivo Sindicato, sem ônus ao empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas e/ou escritórios contábeis deverão informar ao Sindicato a relação de funcionários, referente ao recolhimento da 1ª primeira parcela até o dia 10 de julho e referente a 2ª parcela até o dia 10 de novembro.

Parágrafo Segundo: As guias estarão disponíveis no site do Sindicato: www.sintrocjoacaba.com.br;

Parágrafo Terceiro: As contribuições não pagas nas datas de vencimentos, terão acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, bem como acrescidas de juros de mora de 1%.

Parágrafo Quarto: Fica estipulada uma multa pecuniária, além da prevista no parágrafo terceiro, no valor R\$100,00 (cem reais) por empregado, referente ao atraso de mais de trinta dias no pagamento dos valores estabelecidos acima. Valores estes que poderão ser exigidos, via notificação extrajudicial, ou ação de cobrança simples pelo Sindicato Profissional diretamente em face das empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPETENCIA

Toda e qualquer dúvida que por ventura advenha sobre as cláusulas mencionadas, serão solucionadas na Justiça do Trabalho. Caberá, portanto, a Justiça do Trabalho dirimir toda e qualquer dúvida existente.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA ESTENDIDA

Fica convencionado que todas as cláusulas desta convenção coletiva são extensivas aos Municípios de **Luzerna, Jaborá, Ipira e Piratuba**, ou seja, dentro da base territorial dos Sindicatos firmatários previstas nos Estatutos das referidas entidades sindicais.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENAL

Fica estabelecida como multa, exceto as cláusulas que possuem multas específicas, o valor equivalente ao maior salário da categoria vigente, por infração e/ou por empregado, pelo descumprimento das condições e das cláusulas ora contratadas que será

revertida em favor do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO

O cumprimento desta CCT terá, além da fiscalização dos órgãos e ou poderes investidos, o acompanhamento sindical. Eventual divergência na aplicação deverá ter o fato submetido ao conhecimento do respectivo sindicato, que convocará o outro sindicato conveniente, os quais esgotarão as tentativas de conciliação extrajudicial, sendo a existência desta, condição para a busca da prestação jurisdicional, tudo ficando registrado em ata.

Parágrafo Primeiro: Considerando que o sindicato ouviu os trabalhadores interessados, nos termos do artigo 612 da CLT, sendo assim a Convenção será depositada pelas partes convenientes junto ao Órgão do Ministério do Trabalho nos termos da Portaria MT/GM 865 de 14/09/95.

Parágrafo Segundo: Alcançada a data termo conforme a cláusula 1ª desta CCT, a relação laboral continuará sendo regida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho por suas cláusulas específicas até que outra a substitua.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Comprometem-se as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando instada formalmente através de solicitação enviada pelo Sindicato Laboral, apresentar cópias dos documentos necessários a averiguação do cumprimento desta CCT, no prazo máximo de 30 trinta dias.

§ 1º. - O inadimplemento do contido no caput, sujeita a empresa a uma multa equivalente ao valor do maior piso normativo estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.

§ 2º. - A quitação da multa será realizada na sede do Sindicato Laboral, sendo que o não pagamento autoriza a entidade ingressar com ação de cumprimento na Justiça do Trabalho para exigir a obrigação.

§ 3º. - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou da presente CCT, o Sindicato laboral notificará a empresa e concederá o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação para que a anormalidade seja sanada.

§ 4º. - Somente depois de transcorrido o prazo concedido para regularização das pendências é que o Sindicato Laboral ajuizará as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informará aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.

§ 5º. - O Sindicato dos Trabalhadores comunicará eventuais irregularidades constatadas na empresa ao Sindicato Patronal, facultando-lhe o acompanhamento das negociações para regularização da situação.

}

ACIONEU WANDERLEI LUNARDI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DE JBA REGIAO

EDERSON CESAR VENDRAME
PRESIDENTE
SIND.EMP.TRANS.CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.